



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11968.000293/2010-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **3001-001.971 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 17 de agosto de 2021  
**Recorrente** TEMAPE TERMINAIS MARITIMOS DE PERNAMBUCO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 07/01/2009, 09/01/2009

**MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. CARÁTER OBJETIVO**

A multa da alínea “c” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66 incide sobre os casos em que a informação inserida no SISCOMEX Carga não é consistente com a constante nos registros do operador portuário.

Esta penalidade tem caráter objetivo, uma vez que independe da intenção do agente de burlar a fiscalização.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 07/01/2009, 09/01/2009

**PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11**

A Súmula CARF nº 11 dispõe que “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e Sabrina Coutinho Barbosa.

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se de auto de infração (fls. 02 a 21), lavrado em 20/04/2010 (ciência em 26/04/2010) para constituição de crédito tributário no valor total de R\$ 10.000,00,

referente a multa por embarço à fiscalização, lavrada com base no art. 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto Lei 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833/2003.

Segundo as informações contidas no Relatório Fiscal, anexo ao Auto de Infração, o operador portuário TEMAPE Terminais Marítimos de Pernambuco S/A registrou a atracação e a desatracação de navio, no sistema Siscomex Carga, fora do horário efetivo de ocorrência.

Foi apurado pela fiscalização aduaneira, em levantamento que objetivou verificar a correspondência entre as datas e horários efetivos de atracação e desatracação de navios operados por diversos operadores portuários com as datas e horários que foram lançados no sistema Siscomex Carga, que o navio Bow Baha, operado pela TEMAPE, apresentava informações divergentes.

Consta dos registros apresentados pelo Porto que o navio Bow Baha teria atracado em 06/01/2009, às 14:55, mesmo horário que consta dos registros apresentados pela TEMAPE. Ocorre que no Siscomex Carga constou que tal navio teria atracado em 07/01/2009, às 11:27.

A mesma situação se observou em relação à desatracação. A informação que consta dos registros do porto é que o navio Bow Baha teria desatracado em 08/01/2009, às 04:35, em horário muito próximo ao apresentado nos registros da TEMAPE: 04:36. Porém no Siscomex Carga foi informado que a desatracação teria se dado em 09/01/2009, às 11:04.

A informação, no Siscomex Carga, da atracação e da desatracação em momento diferente do real teria atrapalhado e embarçado a ação da fiscalização aduaneira, o que levou a lavratura da multa aqui tratada, sendo considerada a ocorrência de dois fatos geradores distintos (atracação e desatracação).

Consta ainda do Relatório Fiscal que o operador portuário teria sido intimado a justificar as ocorrências constatadas, tendo alegado que tal divergência teria se dado em razão do sítio da RFB não ter aceitado a certificação digital do TEMAPE e, por consequência, também não aceitou o envio das informações, além de falta de familiaridade com o sistema.

Sobre tais alegações a fiscalização aduaneira informa que não teria sido apresentada qualquer documentação comprobatória do ocorrido, nem mesmo se tem registros que o operador portuário em questão teria informado o fato à RFB para que as informações corretas fossem registradas no sistema.

Cientificado da lavratura do Auto de Infração, o interessado apresentou, em 26/05/2010, sua impugnação, constante às fls. 67 a 70, alegando em síntese:

a) que, de fato, houve atraso no registro de informações por parte da impugnante, no Siscomex Carga, quando da atracação e desatracação do navio Bow Baha;

b) que tal fato se deu por motivo fortuito, não tendo agido com dolo, já que o sítio da Receita Federal não estava acatando a certificação digital e nem o envio das informações, sendo caracterizada a excludente de responsabilidade;

c) que a própria Alfândega do Porto de Suape criou a Portaria ALF/PSE nº 09/2010, onde demonstra como o operador portuário deve proceder em casos análogos ao aqui debatido, já que o procedimento era ou é muito obscuro;

d) que a IN 800, da RFB, não traz qualquer informação acerca da obrigatoriedade da comunicação, por parte do operador portuário, quando não conseguir efetuar o registro no sistema, sendo claro ao estabelecer que, se por acaso

houver a omissão do operador portuário acerca do registro de informação no Siscomex Carga, a unidade local da RFB deveria fazê-lo.

Solicita ao final que o processo administrativo seja julgado totalmente improcedente.

É o relatório.”

A DRJ julgou a impugnação improcedente.

O Acórdão não foi ementado. Transcrevo trechos de voto condutor:

“( . . )

A fiscalização aduaneira, corretamente, sustenta que o fato do operador portuário TEMAPE ter inserido, no Siscomex Carga, informação inconsistente referente à data e horário da atracação e desatracação de navio por ele operado teria atrapalhado ou embaraçado a ação fiscal, ficando sujeita à aplicação da sanção aqui tratada.

Da mesma forma, o argumento de que não teve a intenção de burlar o fisco não é excludente de sua responsabilidade.

Há de se invocar o caráter objetivo da responsabilidade por infrações tributárias e aduaneiras, qual seja, que independem da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato, insculpido nos artigos 136 do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/1966, e no artigo 94, § 2º, do Decreto-lei n.º 37/1966.

O afastamento dessa determinação somente pode ser acatado quando expressamente disposto em lei, o que não é o caso dos autos. Ao contrário a multa deve ser aplicada sempre e quando se constatar que o caso concreto se amolda à previsão legal.

A impugnante alega ainda que a Alfândega do Porto de Suape teria emitido Portaria disciplinando os casos análogos ao do presente processo, já que o “procedimento era ou é obscuro”. Ocorre que a Portaria mencionada, Portaria ALF/PSE n.º 09/2010, apresentada às fls. 88, nada mais faz que deixar claro que os registros da atracação e desatracação devem ser feitos imediatamente após a conclusão da amarração da embarcação e anteriormente ao início da desamarração da embarcação, sendo que o presente caso trata da informação inexata da atracação e desatracação da embarcação.

Outra alegação apresentada na impugnação trata da ausência de obrigação, na Instrução Normativa n.º 800/2007, da obrigatoriedade de comunicação à RFB nos casos em que não se conseguisse inserir as informações no sistema. Ocorre que não se trata de obrigatoriedade de procedimento, mas sim deixar claro que, nas situações em que o usuário não consiga inserir as informações que deveria, no prazo e forma adequados, levar ao conhecimento da autoridade aduaneira tal situação, antes de encerrado o prazo estabelecido, de forma a garantir que não venha a responder pela infração que seria imposta pelo não cumprimento de sua obrigação. Caso a impugnante tivesse apontado e comprovado a ocorrência de falha no sistema, certamente não haveria a constituição de multa aqui discutida.

Diante do acima exposto, voto no sentido de considerar **improcedente a impugnação**, mantendo-se o valor lançado.”

O contribuinte interpôs recurso voluntário.

Em sede de preliminar, pede o arquivamento do processo, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente, prevista no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99. Já haviam se passado mais de oito anos entre as datas das ciências do auto de infração, 26/04/10, e da decisão de primeira instância, 13/12/18.

E, no mérito, repisou os argumentos contidos na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser preenchido.

Aprecio as alegações de defesa na ordem e sob os títulos em que se apresentam no recuso voluntário.

### **“PREJUDICIAL DE MÉRITO: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE”**

Com fulcro no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, pede o arquivamento do processo, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Já haviam se passado mais de oito anos entre as datas das ciências do auto de infração, 26/04/10, e da decisão de primeira instância, 13/12/18.

“Art.1ºPrescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1ºIncide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§2ºQuando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal.”

O tema já foi pacificado no âmbito o CARF pela Súmula nº 11: “Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.”

Rejeito a preliminar.

### **“DOS FATOS E DO MÉRITO”**

Repisa os argumentos contidos na impugnação, muito bem sumariados no relatório da decisão de primeira instância, acima reproduzido:

“( . . . )

a) que, de fato, houve atraso no registro de informações por parte da impugnante, no Siscomex Carga, quando da atracação e desatracação do navio Bow Baha;

b) que tal fato se deu por motivo fortuito, não tendo agido com dolo, já que o sitio da Receita Federal não estava acatando a certificação digital e nem o envio das informações, sendo caracterizada a excludente de responsabilidade;

c) que a própria Alfândega do Porto de Suape criou a Portaria ALF/PSE n.º 09/2010, onde demonstra como o operador portuário deve proceder em casos análogos ao aqui debatido, já que o procedimento era ou é muito obscuro;

d) que a IN 800, da RFB, não traz qualquer informação acerca da obrigatoriedade da comunicação, por parte do operador portuário, quando não conseguir efetuar o registro no sistema, sendo claro ao estabelecer que, se por acaso houver a omissão do operador portuário acerca do registro de informação no Siscomex Carga, a unidade local da RFB deveria fazê-lo.

(. . .)”

Não assiste razão á recorrente.

Por concordar plenamente com seus fundamentos, adoto o voto condutor da decisão de primeira instância com minha de decidir (§ 1º do art. 50 da Lei n.º 9.784/99):

“Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade do processo e conhecimento da impugnação procede-se ao julgamento.

A infração foi capitulada no art. 107, IV, c, do Decreto Lei 37/66, que estabelece:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

Tratando-se do transporte marítimo de cargas, as informações que devem ser prestadas à Aduana pelos agentes envolvidos estão quase todas disciplinadas na Instrução Normativa RFB n.º 800/2007, que “*Dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados*”. Esse ato normativo tem com fundamento legal o art. 37 do Decreto-lei n.º 37/1966 que assim dispõe:

Art. 37. O transportador deve **prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos**, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003) (Destaquei)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, **e o operador portuário**, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei n.º 10.833, de 29.12.2003)

[...]

A IN RFB n.º 800/2007 define **quais os dados que devem ser informados, quem deve informar e o prazo para cumprimento dessa obrigação**. Além disso, em seu art. 1º, a seguir reproduzido, determina a sistemática para fornecimento das informações exigidas (redação vigente na data do fato gerador):

Art. 1º O controle de entrada e saída de embarcações e de movimentação de cargas e unidades de carga em portos alfandegados obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante o módulo de controle de carga aquaviária do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), denominado Siscomex Carga.

[...]

O objetivo principal da referida IN é proporcionar à Aduana informações que possam subsidiar a prévia análise de risco de cada operação, de maneira que o controle aduaneiro possa ser direcionado para aquelas cargas que representem maior risco, agilizando assim a liberação das demais. Além desse aspecto, o operador portuário, bem como os outros órgãos que eventualmente vão precisar atuar nessas operações, poderiam definir previamente a logística necessária, contribuindo para agilizar os procedimentos a serem realizados.

Para que essa norma possa surtir os efeitos desejados é fundamental que os dados exigidos sobre veículos e cargas sejam prestados **correta e tempestivamente**. Não é só a inobservância do limite temporal que prejudica sua efetividade. O fornecimento de informação desconexa com os fatos pode comprometer as análises desenvolvidas e, geralmente, atrapalha o andamento dos trabalhos, em vez de agilizar.

Vê-se, portanto, que a obrigação em foco contempla dois requisitos a serem atendidos: o temporal e o material; e que eles se complementam, de forma que a mesma possa atingir seus objetivos. O requisito material diz respeito à informação em si e consiste na correspondência dela com as especificações legais e com a realidade das operações ou cargas a que elas se referem. Por óbvio que o referido dever instrumental não pode ser considerado adimplido mediante o fornecimento de informações fictícias ou incompletas, que acabariam por dificultar o controle aduaneiro, em vez de favorecer seu aperfeiçoamento.

A fiscalização aduaneira, corretamente, sustenta que o fato do operador portuário TEMAPE ter inserido, no Siscomex Carga, informação inconsistente referente à data e horário da atracação e desatracação de navio por ele operado teria atrapalhado ou embaraçado a ação fiscal, ficando sujeita à aplicação da sanção aqui tratada.

Da mesma forma, o argumento de que não teve a intenção de burlar o fisco não é excludente de sua responsabilidade.

Há de se invocar o caráter objetivo da responsabilidade por infrações tributárias e aduaneiras, qual seja, que independem da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato, insculpido nos artigos 136 do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172/1966, e no artigo 94, § 2º, do Decreto-lei n.º 37/1966.

O afastamento dessa determinação somente pode ser acatado quando expressamente disposto em lei, o que não é o caso dos autos. Ao contrário a multa deve ser aplicada sempre e quando se constatar que o caso concreto se amolda à previsão legal.

A impugnante alega ainda que a Alfândega do Porto de Suape teria emitido Portaria disciplinando os casos análogos ao do presente processo, já que o “procedimento era ou é obscuro”. Ocorre que a Portaria mencionada, Portaria ALF/PSE n.º 09/2010, apresentada às fls. 88, nada mais faz que deixar claro que os registros da atracação e desatracação devem ser feitos imediatamente após a conclusão da amarração da embarcação e anteriormente ao início da desamarração da embarcação, sendo que o presente caso trata da informação inexata da atracação e desatracação da embarcação.

Outra alegação apresentada na impugnação trata da ausência de obrigação, na Instrução Normativa n.º 800/2007, da obrigatoriedade de comunicação à RFB nos casos em que não se conseguisse inserir as informações no sistema. Ocorre que não se trata de obrigatoriedade de procedimento, mas sim deixar claro que, nas situações em

que o usuário não consiga inserir as informações que deveria, no prazo e forma adequados, levar ao conhecimento da autoridade aduaneira tal situação, antes de encerrado o prazo estabelecido, de forma a garantir que não venha a responder pela infração que seria imposta pelo não cumprimento de sua obrigação. Caso a impugnante tivesse apontado e comprovado a ocorrência de falha no sistema, certamente não haveria a constituição de multa aqui discutida.

Diante do acima exposto, voto no sentido de considerar **improcedente a impugnação**, mantendo-se o valor lançado.”

### **Conclusão**

Voto por rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira